

Edição nº 41 - Julho/Agosto de 2024



4

ENTREVISTALuis Carlos Vendramin

presidente do ON-RCPN e coordenador do ONSERP

6

ARTIGO I

Nome e identidade: a atribuição e alteração de prenome da pessoa natural

Por Priscila Domingues Mendes de Oliveira

12

ARTIGO II

A inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta no assento civil pelos enteados

Por Giovanna Truffi Rinaldi

20

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

28

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito

é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52 conj. 1102 – Centro CEP: 01501-000 São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535 Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

2ª Vice-presidente

Luis Carlos Vendramin Júnior

3ª Vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária

Daniela Silva Mroz

2ª Secretária

Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira

Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:

Larissa Luizari

Redação:

Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico

MW2 Design

Provimento nº 180/2024: Modernização dos Registros Públicos no Brasil



A Corregedoria Nacional de Justiça deu um passo decisivo para a modernização dos serviços notariais e de registro no Brasil com a publicação do Provimento nº 180, no dia 16 de agosto de 2024. Esta nova norma, que atualiza o Código Nacional de Normas para o Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), introduz importantes mudanças que visam aprimorar a segurança, a eficiência e a uniformidade dos registros públicos por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).

Uma das principais inovações trazidas pelo Provimento é a obrigatoriedade de que todas as comunicações entre as serventias extrajudiciais e os órgãos do Poder Judiciário sejam realizadas exclusivamente através das plataformas Serp, Censec e Cenprot. Essa medida garante mais segurança e rapidez na troca de informações, substituindo sistemas descentralizados e obsoletos.

Outro ponto de destaque é a proibição da criação e manutenção de centrais de serviços eletrônicos regionais ou estaduais, exigindo que todas as unidades de registro se integrem ao Serp. Essa centralização promete simplificar processos, melhorar a fiscalização e garantir que as normas sejam aplicadas de maneira uniforme em todo o país.

O Provimento nº 180 também fortalece o papel da Central de Registro Civil (CRC), agora obrigatória para todos os oficiais de registro civil. A integração do Ministério das Relações Exteriores à CRC amplia ainda mais seu alcance, permitindo que pessoas naturais e jurídicas consultem os registros de forma eficiente e segura.

O Provimento nº 180/2024 representa um marco na evolução dos serviços de registro no Brasil, reforçando a segurança, a eficiência e a acessibilidade dos registros públicos, ao mesmo tempo que estabelece uma base sólida para a contínua modernização e digitalização dos processos notariais e de registro no país.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli Presidente da Arpen/SP

"Os serviços eletrônicos do Registro Civil serão oferecidos de forma mais centralizada e integrada por meio do Serp"



Luis Carlos Vendramin Júnior é o atual presidente do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil (ON-RCPN) e coordenador do Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP).

Vice-presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) e oficial de RCPN do 2º Subdistrito de São José dos Campos, Vendramin tem travado lutas constantes para o engrandecimento da atividade e do registro eletrônico no país.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o presidente do ON-RCPN fala sobre o avanço do registro eletrônico no Brasil, suas peculiaridades e sobre o Provimento nº 180/2024, que aprimora a utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).

Registrando o Direito - No último 16 de agosto, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 180, que visa aprimorar o uso do Serp. Qual a importância desta norma para o Registro Civil?

Luis Carlos Vendramin - O Provimento nº 180, publicado em 16 de agosto de 2024, pela Corregedoria Nacional de Justiça, é um marco importante para o Registro Civil, pois estabelece normas que aprimoram a utilização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Ele reforça a necessidade de unificação e padronização dos serviços eletrônicos, garantindo maior segurança, eficiência e acessibilidade aos cidadãos. O Provimento também busca uniformizar as práticas em todo o território nacional, eliminando discrepâncias regionais e fortalecendo a integridade do sistema registral.

Registrando o Direito - Como os serviços eletrônicos do Registro Civil serão ofertados com as mudanças advindas deste Provimento?

Luis Carlos Vendramin - Com as mudanças introduzidas pelo Provimento 180, os serviços eletrônicos do Registro Civil serão oferecidos de forma mais centralizada e integrada por meio do Serp. Isso significa que todas as serventias de Registro Civil deverão utilizar uma plataforma unificada para a prestação de serviços eletrônicos, eliminando a necessidade de plataformas regionais ou locais. Isso aumentará a transparência, reduzirá custos e facilitará o acesso dos cidadãos aos serviços de Registro Civil em todo o Brasil.

"A proibição de centrais de serviços eletrônicos descentralizadas imposta pelo Provimento 180 é uma medida significativa, que visa centralizar o acesso pelo usuário de todos os serviços na plataforma Serp ou de seus operadores"

"A consolidação da utilização do IdRC como meio válido de identificação e autenticação em todas as plataformas e serviços do Serp é uma inovação que trará maior segurança e confiabilidade às operações eletrônicas no Registro Civil"

Registrando o Direito - O Provimento também proíbe a criação, implantação e manutenção de centrais de serviços eletrônicos de registros públicos descentralizados (estaduais ou regionais), exigindo que todas as unidades de serviço registral integrem seus sistemas à plataforma Serp. Qual a importância e impacto desta mudança para o Registro Civil?

Luis Carlos Vendramin - A proibição de centrais de serviços eletrônicos descentralizadas imposta pelo Provimento 180 é uma medida significativa, que visa centralizar o acesso pelo usuário, de todos os serviços na plataforma Serp ou de seus operadores. Essa mudança é crucial para evitar fragmentações e garantir que todos os registros públicos sejam acessíveis de maneira uniforme e segura. A centralização promove a eficiência e a consistência no tratamento dos registros, além de facilitar o monitoramento e a fiscalização das atividades registrais.

Registrando o Direito - O Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil - IdRC foi regulamentado para ser utilizado como meio válido de identificação e autenticação em todas as plataformas e serviços do Serp. Como isso deve impactar a atividade?

Luis Carlos Vendramin - A consolidação da utilização do IdRC como meio válido de identificação e autenticação em todas as plataformas e serviços do Serp é uma inovação que trará maior segurança e confiabilidade às operações eletrônicas no Registro Civil, somando a outros métodos de acesso, essencial para a proteção dos dados e a prevenção de fraudes.

Registrando o Direito - O Provimento também traz várias mudanças relacionadas à CRC, que impactará na ampliação de sua abrangência. Qual a importância dessas mudanças? Luis Carlos Vendramin - O Provimento 180 também introduz mudanças importantes na Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), que impactarão a expansão de sua abrangência. Essas mudanças visam melhorar a interconectividade entre as serventias, permitindo que a CRC atue de forma ainda mais eficaz como um repositório central de informações. Isso não só facilitará o acesso dos cidadãos às informações registradas, mas também garantirá uma maior uniformidade na prestação dos serviços em todo o país.



Nome e identidade: a atribuição e alteração de prenome da pessoa natural

Por Priscila Domingues Mendes de Oliveira*



INTRODUÇÃO

Historicamente tido como forma de identificação pessoal, o direito ao nome enfrentou progressiva mutação conceitual, sendo, na atualidade, tido como critério de identidade pessoal. O fato se deve às modernas variedades de identificação civil¹, que individualizam a pessoa natural para fins de cadastro com muito mais precisão do que o nome, somadas à aplicação da dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Por consequência, passou-se a conferir maior maleabilidade do nome.

Derivados da mudança de eixo do direito civil pátrio da visão patrimonialista para a tutela da dignidade da pessoa humana como prioridade, observada sobretudo com a constitucionalização do direito civil sob a égide da constituição de 1988 e revogação do CC/16 pelo CC/02, os fatos supracitados evidenciam o direito ao nome como direito da personalidade (art. 16 CC/02)⁵. Tais direitos são derivados da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é verdadeiro reflexo dos direitos fundamentais na esfera privada.

¹São exemplos de identificação civil o cadastrado da secretaria de segurança pública, que atribui número de registro geral à pessoa natural (RG), e do ministério da fazenda, que atribui número ao contribuinte (CPF).

²Com efeito, nos anos 2000, José Roberto Neves Amorim tratava do princípio da imutabilidade relativa do nome indicando as poucas possibilidades existentes de alteração de nome. Vide: AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao Nome da Pessoa Física. São Paulo: Saraiva, 2003. P 29-38.

³São as palavras do saudoso jurista Cristiano Chaves de Farias

⁴SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. P. 192 e 211

⁵OLIVEIRA, Euclides. Nome e suas alterações: Direito da Personalidade. Inovações na lei dos registros públicos em vista da autonomia privada da pessoa. In: TOFOLLI, José Antonio Dias; BARBOSA, Renato Kim; BOMFIM, Silvano Adrade de. (Org.). Direitos da Personalidade: reflexos nos direitos público e privado- Estudos em Homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Almedina, 2023. P 147-148.

*Priscila Domingues Mendes de Oliveira é oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliā de Notas de Tapiraí-SP. Doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP- Largo de São Francisco). Mestre em Direito. Graduada pela FDUSP. Especialista em Direito Notarial e Registral. Especialista em Família e Sucessões.

— 7 —

"A despeito de constituir novidade no âmbito legislativo pátrio, sobretudo com as alterações recentes trazidas pela Lei nº 14382/2022, nada nova é a discussão do nome enquanto forma de identidade pessoal"

O direito ao nome é constituído, portanto, de dois elementos que refletem a esfera pública e privada, sendo, de um lado, identificação civil⁶ e, de outro, identidade pessoal⁷. Essa necessidade de compatibilização do público com o privado, reflete diretamente no âmbito do registro civil das pessoas naturais. Responsável pela segurança jurídica dos de dados referentes à pessoa natural, é por meio dele que o nome civil é publicizado a terceiros.

Por meio do registro civil é atribuído nome civil à pessoa com o registro de nascimento. Também as alterações do nome civil devem, necessariamente, passar pela serventia extrajudicial. Assim, relacionamos abaixo as principais regras de atribuição e alteração de nome, todas processadas pelo cartório de registro civil competente, o que, indubitavelmente, evidencia sua importância na vida do cidadão enquanto indivíduo e para a dinâmica social.

1. ATRIBUIÇÃO DE NOME

O primeiro documento civil da pessoa natural é o registro civil de nascimento. Por meio dele, há publicidade do liame jurídico existente entre pessoa e Estado, possibilitando o exercício de seus direitos. Sendo assim, no momento do registro do nascimento é atribuído nome à pessoa, havendo regras específicas para atribuição de prenome e sobrenome.

A primeira -e mais básica- é a garantia do direito ao nome, não sendo possível a lavratura de registro de nascimento sem que haja a atribuição de nome completo à pessoa. Determina a legislação que o nome do registrando é opção do declarante do registro, a qual sobrepõe-se ao nome indicado na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Tal faculdade, contudo, deve ser exercida nos limites da lei.

É vedada a atribuição de nome que exponha a pessoa ao ridículo, cabendo procedimento de dúvida registral frente à recusa do registro pelo oficial⁸. Irmãos, gêmeos ou não, de mesmo prenome devem ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso para sua distinção⁹.

Quanto ao sobrenome, pode ser adotado o sobrenome do pai, da mãe ou de ambos em qualquer ordem, permitida intercalação, cabendo ao registrado orientar o declarante sobre a conveniência de acrescer mais de um sobrenome para evitar a homonímia¹⁰. Não indicado o sobrenome pelo declarante, é dever do oficial lançar no registro o sobrenome de cada um dos genitores¹¹.

Determina a lei que, ainda que desconhecidos os genitores, será atribuído sobrenome ao registrado, como no caso do registro de nascimento do menor abandonado¹² e do registro de nascimento tardio¹³. Frise-se que o entendimento contrário, com a lavratura de registro de nascimento sem o sobrenome do registrando, seria fator discriminatório e vexatório.

Também nos casos de anomalias de diferenciação sexual, quando ignorado o sexo da criança, deve ser atribuído nome ao registrando, permitido o prenome neutro, masculino ou feminino¹⁴. Nestes casos, fica reservado o direito à alteração de nome para adequá-lo ao sexo predominante.

De aplicação geral, as regras acima expostas são excepcionalmente afastadas pela especificidade do registro de nascimento indígena. De caráter facultativo ao indígena não integrado, o registro de nascimento permanece obrigatório ao indígena integrado¹⁵. Quanto ao nome atribuído ao registrando, é de livre escolha, não sendo o caso de aplicação da regra de vedação por exposição ao ridículo¹⁶.

Também, a etnia do índio, para além de constar no campo de informações se solicitado, poderá ser lançado como sobrenome a pedido do interessado. Caso já registrado, a aplicação das regras ora explanada deverá ser requerida por retificação judicial do nome do indígena. Também judicial será a alteração do nome do índio no decorrer da vida em razão da cultura ou costume indígena, ocasião na qual é obrigatório constar em todas as certidões de registro o inteiro teor de tais averbações¹⁷.

⁶FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3ª edição. São Paulo: Revista do Tribunais, 1975. P 251.

⁷LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Púbicos: teoria e prática. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019. P 190-191.

⁸Art. 55, §1°, Lei n° 6015/73 e item 33 das normas cap. XVII.

⁹Art. 63, §1°, Lei n° 6015/73, itens 33.3 e 33.4 das normas, cap. XVII.

¹⁰Art. 55, §3°, Lei n° 6015/73 e item 33.1 e 33.2 Cap XVII das normas.

¹¹Art. 55 caput e §2°, da Lei nº 6015/73.

¹²Art. 61 e 62 da Lei nº 6015/73, art. 495-D do Provimento 149/2023 do CNJ e Item 48 do Cap XVII das normas extrajudiciais da CGJSP.

¹³art. 481, §5° do Provimento 149/2023 do CNJ.

¹⁴art. 525 e 526 do Provimento 149/2023 do CNJ e Item 37.1 do Cap XVII das normas extrajudiciais da CGJSP.

¹⁵Item 43 do Cap XVII das normas extrajudiciais da CGJSP.

¹⁶Item 44 do Cap XVII das normas extrajudiciais da CGJSP.

¹⁷itens 43 a 45 das normas, cap. XVII.

Por fim, mesmo na morte o direito ao nome alcança tutela jurídica. Quando registrado o natimorto, no livro C-auxiliar, é facultado aos pais fazer constar seu nome no registro¹⁸, devendo o índice ser elaborado no nome dos pais e do registrado.

2. ALTERAÇÕES DE PRENOME- ALTERAÇÃO DE NOME DE RECÉM NASCIDO, ALTERAÇÃO IMOTIVADA DE PRENOME E ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DE TRANSGÊNERO

A alteração de nome ocorre no registro civil de pessoas naturais por meio de procedimento administrativo, incitado pelo requerimento da parte interessada ou seus representantes legais, pelo princípio da rogação. Não há previsão de gratuidade para procedimentos administrativos de alteração de nome no Estado de São Paulo, sendo devida a taxa administrativa em virtude da prestação do serviço delegado.¹⁹

A primeira alteração de nome civil que a pessoa natural pode vir a sofrer tem previsão de ocorrência logo após o registro de nascimento, na hipótese de haver discordância entre o declarante do registro e o genitor não comparecente quanto ao nome indicado no momento de lavratura do termo. Inovação trazida pela lei 13482/22, a faculdade pode ser exercida em até 15 dias após o registro²⁰.

Havendo concordância entre os genitores quanto à mudança de nome do registrado -o que significa que ambos devem assinar o requerimento-, o procedimento administrativo de alteração de nome será aceito de plano pelo oficial. No caso de discordância, cabe ao juiz corregedor permanente o julgamento da divergência, com o consequente deferimento ou recusa da alteração.

O mesmo diploma legal trouxe, ainda, a próxima faculdade de alteração de nome a ser exercida pela pessoa natural com a alteração da redação do art. 56 da Lei nº 6015/73²¹. Pela redação anterior, o prenome poderia ser alterado no prazo de um ano após a maioridade civil, quando, então tornar-se-ia defi-

"O direito ao nome é constituído, portanto, de dois elementos que refletem a esfera pública e privada, sendo, de um lado, identificação civil e, de outro, identidade pessoal" "Vale a ressalva de que a alteração do nome ora em voga serve para adequação do prenome ao sexo do transgênero, permitida a exclusão de agnomes, não servindo, contudo, para alteração de sobrenome"

nitivo. No contexto atual, contudo, não há mais prazo, sendo a alteração de prenome civil realizada em qualquer momento da vida, de forma imotivada, na via administrativa.

Regulamentado pelos Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o procedimento administrativo de alteração imotivada de prenome traz semelhanças sensíveis com o procedimento de alteração de prenome e gênero do transgênero. Desde 2018 ao transgênero é possibilitada a alteração de nome e/ou gênero diretamente perante o oficial de registro civil de pessoas naturais em respeito à sua autodeterminação.

Pela anterioridade, o procedimento relativo aos transgêneros traz os elementos necessários a salvaguarda da segurança jurídica, publicidade e celeridade de alteração sensível no registro, fator que o faz modelo para as novidades introduzidas. Desta feita, os documentos apresentados para a alteração imotivada de prenome serão os memos daqueles elencados para a alteração de nome e sexo do transgênero na via administrativa²².

Para além da alteração do próprio registro, também poderão ser alterados os registros de casamento ou união estável do transgênero, com necessária anuência do cônjuge ou companheiro, e de nascimento dos filhos, também com anuência do registrado, se capaz, ou dos demais genitores, se incapaz. Em qualquer caso, a recusa imotivada de anuência deve ser levada ao juiz corregedor permanente. No mais, a via extrajudicial é restrita ao transgênero maior de 18 anos, plenamente capaz para os atos da vida civil.

Vale a ressalva de que a alteração do nome ora em voga serve para adequação do prenome ao sexo do transgênero, permitida a exclusão de agnomes, não servindo, contudo, para alteração de sobrenome²³. Entendemos, entretanto, incompatível a regra com aquela prevista no art. 515-F, §3° que permite a alteração de sobrenome concomitantemente com a alteração de prenome.

¹⁸item 32 das normas cap XVII

¹⁹Ressalvadas exceções gerais como aquelas relativas à extensão da gratuidade de justiça aos emolumentos que podem vir a ocorrer. Não há, contudo, isenção específica para procedimentos administrativo de alteração de nome.

²⁰Art. 55, §4° Lei n° 6015/73 e art. 515-C do Provimento n° 149/2023.

²¹Vide art. 515-C do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

²²Art. 515-E, §2° e art. 518, §4° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

²³Art. 516, §2° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

"Atualmente, cabe ao interessado realizar a alteração de todos os registros em que figura como registrado quando há alteração e prenome. Tal sistemática compromete a segurança das informações publicitadas, posto que a não alteração de todos os registros resultaria em expedição de certidões sobre a mesma pessoa com nomes divergentes."

Em verdade, a natureza da norma é compatível com a sistemática anterior à lei nº 14382/22 e Provimento nº 149/2023, limitativa da alteração de sobrenome na via extrajudicial. Não encontrando, contudo, substrato para sua permanência com as recentes alterações legais e normativas relativas as alterações de sobrenome na via judicial abaixo indicadas.

Atente-se que como condição de procedibilidade, a via judicial para alteração de prenome de forma imotivada é restrita a utilização única, ainda que a alteração de prenome já averbada seja decorrente da aplicação da regra relativa a transgêneros²⁴. Assim, existindo averbação de alteração de prenome no registro, seja derivada de alteração imotivada ou da regra aplicável ao transgênero, novo requerimento deve ser indeferido.

Quanto aos transgêneros, poderão desconstituir a alteração também na via administrativa, com autorização do juiz corregedor permanente. Em outros termos, poderão voltar a utilizar o nome e sexo que ostentavam antes da mudança, uma vez autorizado pelo juiz na via administrativa²⁵.

No mais, em ambos os casos, deve inexistir feito ajuizado com objeto idêntico ao pedido extrajudicial, ou, alternativamente, comprovar-se-á o arquivamento do feito²⁶.

Conforme alhures evidenciado, procedimentalmente, a alteração imotivada de prenome e a alteração de nome e gênero do transgênero trazem semelhanças²⁷. O interessado deverá apresentar os documentos listados no Art. 518, §6º do Provimento nº 149/2023 do CNJ, que abarcam requerimento, documentos de identificação pessoal, certidões de distribuidores civis, criminais e de execução criminal, da justiça eleitoral, do Trabalho e Militar e certidões de protesto dos últimos 5 anos.

Apresentados, os documentos são autuados e processados. A falta de documento impede a alteração. Contudo, a exis-

tência de débitos pendentes não é impeditiva, sendo dever do oficial comunicar aos juízos e órgãos competentes sobre a mudança de nome realizada. Sendo o caso de alteração imotivada de prenome deverá ocorrer publicação do fato em meio eletrônico na plataforma da Central do Registro Civil²⁸.

Quanto a certidão expedida ao final do procedimento, a regra é diametralmente oposta, exigindo atenção do delegado responsável. Enquanto nas alterações de nome e sexo de transgêneros é proibida a menção da alteração ou mesmo de elementos que indiquem averbação à margem do termo, nas alterações imotivadas de prenome necessariamente far-se-á constar a averbação de alteração de nome em sua integralidade em todas as certidões.

3. OMISSÕES LEGISLATIVAS NO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

Tanto a lei, quanto os provimentos do CNJ ou da CGJSP não tratam sobre a comunicação necessária aos demais registros em que figura a pessoa natural que teve seu nome alterado. Ainda assim, pelo princípio da segurança jurídica em seu caráter dinâmico e publicidade em seu caráter material, a comunicação da alteração de nome deve ser enviada aos oficiais responsáveis pela guarda dos demais registros relativos à pessoa.

Não havendo campo próprio na Central do Registro Civil-CRC para sua realização, a comunicação deve ocorrer por meio de ofício ao qual deverá ser juntado cópia da certidão comprobatória da alteração. Dada a sistemática que rege os registros públicos relativos às pessoas naturais, defendemos a utilização da averbação como ato registral aplicado à hipótese, nos mesmos moldes em que é feita averbação no registro de nascimento quando há alteração de nome em virtude do casamento.

"As novidades trazidas pela Lei nº
14382/22, sobretudo aquelas relativas à
alteração de prenome, devem ser vistas
como resultado do esforço doutrinário
e jurisprudencial para indicação do
direito ao nome enquanto elemento de
identidade da pessoa natural, integrante
da sua personalidade"

²⁴Art. 515-C, §2° do Provimento n° 149/2023 do CNJ.

²⁵Art. 516, §3° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

²⁶Art. 515-E, §2° e art. 518, §4° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

 $^{^{27}}$ Art. 515-D, §3° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

²⁸Art. 515-F, §4° do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

"Nesta medida, faltam, ainda, regras pontuais para homogeneização do procedimento de alteração de prenome, principalmente naquilo quanto relativo aos vários registros em que figura a mesma pessoa como registrado"

Inexistindo gratuidade para o ato registral em voga, em tese, necessária seria sua cobrança no momento de realização do pedido de alteração de nome, acrescido, por óbvio, da cobrança relativa ao procedimento de alteração. E entendimento contrário, seria a defesa de isenção não prevista em lei. Infelizmente, por ausência de disciplina legal quanto ao tema, não é o que observamos na prática.

Atualmente, cabe ao interessado realizar a alteração de todos os registros em que figura como registrado quando há alteração e prenome. Tal sistemática compromete a segurança das informações publicitadas, posto que a não alteração de todos os registros resultaria em expedição de certidões sobre a mesma pessoa com nomes divergentes.

Da mesma forma, os textos legal e normativo não indicam qual seria o primeiro registro relativo à pessoa a sofrer a referida alteração. Recorremos, portanto, mais uma vez aos princípios registrais para indicar que primeiramente deverá ser alterado o registro de nascimento da pessoa em respeito à continuidade registral e, somente após, o registro do casamento, união estável, interdição e afins²⁹.

Ainda, procedimentalmente, também não encontramos norma pensada para a alteração de prenome em mais de um registro relativo a mesma pessoa. Afinal, uma vez expedidas as certidões e realizada publicação na CRC no caso de alteração imotivada de nome, não haveria necessidade de deflagração de todo o procedimento novamente perante outro registro civil, com nova juntada de documentos e nova publicação.

Para estes casos, acreditamos que a apresentação de certidão indicativa da mudança do prenome no registro civil de nascimento seria suficiente para que seja processado e deferido o pedido pelo oficial ao qual compete a guarda dos demais assentos. Inclusive, tal dinâmica viria em benefício da maior celeridade sem comprometimento da segurança jurídica, servindo, portanto, de incentivo para que o interessado venha a promover a alteração de todos os assentos em que figura.

CONCLUSÃO

As novidades trazidas pela lei nº 14382/22, sobretudo aquelas relativas à alteração de prenome, devem ser vistas como resultado do esforço doutrinário e jurisprudencial para indicação do direito ao nome enquanto elemento de identidade da pessoa natural, integrante da sua personalidade. Contudo, não perde o nome seu caráter de identificação, sendo necessário para individualização da pessoa.

Desta feita, os princípios registrais devem ser compatibilizados nos procedimentos de alteração de prenome para salvaguarda dos direitos individuais e de terceiros. Tanto a segurança jurídica deve ser observada, quanto a celeridade e publicidade devem ser respeitadas.

Nesta medida, faltam, ainda, regras pontuais para homogeneização do procedimento de alteração de prenome, principalmente naquilo quanto relativo aos vários registros em que figura a mesma pessoa como registrado. E, para longe de configurar omissão, os problemas práticos, enfrentados no dia a dia das serventias, apenas espelham a boa aceitação e utilização da medida pela população no exercício de seus direitos instrumentalizados pelos registros civis.

BIBLIOGRAFIA

Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça- Foro Extrajudicial, que regulamenta os seriços de Notas e Registros.

Provimento nº 58 de 1989 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP). Tomo II- Institui as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao Nome da Pessoa Física. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRARI, Carla Modina; KUMPEL, Vitor Frederico. Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome Civil das Pessoas Naturais. 3ª edição. São Paulo: Revista do Tribunais, 1975. P 251.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Púbicos: teoria e prática. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Euclides. Nome e suas alterações: Direito da Personalidade. Inovações na lei dos registros públicos em vista da autonomia privada da pessoa. In: TOFOLLI, José Antonio Dias; BARBOSA, Renato Kim; BOMFIM, Silvano Adrade de. (Org.). Direitos da Personalidade: reflexos nos direitos público e privado- Estudos em Homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Almedina, 2023. P 147-148.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁹No registro civil a continuidade é vista como a compatibilidade lógica dos fatos da vida civil. Vide: FERRARI, Carla Modina; KUMPEL, Vitor Frederico. Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017. P 378.



A inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta no assento civil pelos enteados

Por Giovanna Truffi Rinaldi*



NOTA DA COLUNA:

É possível fazer a homenagem de inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta sem vinculação de filiação socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Giovanna Truffi Rinaldi, registradora civil desde 2013. Veja a coluna na íntegra.

REDE SOCIAL:

instagram @giovannatruffi

Hodiernamente, como reflexos da Constituição Federal de 1988 (arts. 226 e 227), observa-se que o Direito de Família se tornou muito mais inclusivo às diversas espécies de entidades familiares aceitas e suas relações decorrentes, as quais repercutem no âmbito da pessoa humana, com o destaque deste texto para a afetividade como fonte de direitos civis

que se concretizam no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesse cenário, temos o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como o serviço público delegado do Estado, por meio de concurso público fiscalizado pelo Poder Judiciário (art. 236, CF88), com as atribuições registrais de zelar pela pessoa civil e sua dinâmica social, na concentração de registros de sua existência, assim como suas mudanças ao longo da vida que sejam relevantes a fim de gerar publicidade, eficácia perante terceiros e segurança jurídica. Isso porque irá realizar os registros de nascimento, casamento, óbito, natimorto, emancipação, ausência, morte presumida, curatela, tomada de decisão apoiada, transcrição de assentos de brasileiros realizados no estrangeiro entre outros assentamentos civis no Livro E; além das alterações nos registros serem averbadas e os atos subsequentes serem anotados por meio de remissões aos respectivos registros e estarão disponíveis por meio de certidão atualizada.

*Giovanna Truffi Rinaldi é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito da Capital de São Paulo. Aprovada no concurso público de outorga de delegações notariais e registrais do TJSP desde 2013. Doutora e Mestre em Direito pela FADISP. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura e em Direito Empresarial pela GVlaw. Autora de artigos jurídicos, professora e palestrante.

Inicialmente, a pessoa ao nascer com vida terá a atribuição do nome civil (art. 16 do Código Civil e arts. 54, 4° e 55 da Lei 6.015/1973- LRP), que se compõe de prenome e sobrenome, tendo este último origem direta nos seus ascendentes (sobrenomes de pais, mães, avós, antepassados em geral desde que comprovados por certidão de registro civil no momento do registro), em respeito aos princípios norteadores da segurança jurídica, continuidade, uniformidade e verdade real ou registral. Tais princípios foram muito bem desenvolvidos no artigo da colega registradora Estela Luisa Carmona Teixeira que indico a leitura¹.

Após o nascimento, podem ocorrer alguns acontecimentos na vida civil que terão como consequência alterações de nome. Tais alterações e seu histórico foram esmiuçadas no artigo do magistrado, professor e doutor Vitor Frederico Kumpel², que vale a leitura. Como exemplo, hoje temos como hipóteses de alteração de nome aquelas previstas na LRP e nos provimentos destinados a regulamentação das serventias extrajudiciais (Provs. 151, 152, 153/2023 do Conselho Nacional de Justiça); a oposição de mudança de nome quinze dias após o nascimento por um dos pais (art. 55,§4°); retificação (art. 110); erro de grafia; alteração de nome após a maioridade (art. 56); alteração de nome e sexo (Prov. 149/2023, CNJ); adoção (art. 47 da Lei nº 8.069 de 1990); exposição ao ridículo; reconhecimento de filiação biológica (art. 1.609 do CC e Prov.16/2012, CNJ) ou socioafetiva (art. 505 a 511 do Provimento 149/2022 do CNJ); pela constituição do casamento, união estável ou pelo divórcio ou sua dissolução, respectivamente; ou exclusão de sobrenomes por negatória de paternidade, abandono afetivo (essas últimas, apenas pela via judicial) entre outras situações possíveis que são averbadas no assento de nascimento, ou se o caso também no casamento, como inscrições da "cadeia registrária" ou na linha do tempo do indivíduo.

Nota-se a relevante mudança de paradigma das últimas décadas quanto ao antes rígido Princípio da Imutabilidade do Nome, que sofreu flexibilização notável ao permitir que o indivíduo tenha maior liberdade na escolha de seu próprio nome e que corresponda a sua verdade de vida. Isso signi-

"Nota-se a relevante mudança de paradigma das últimas décadas quanto ao antes rígido Princípio da Imutabilidade do Nome, que sofreu flexibilização notável ao permitir que o indivíduo tenha maior liberdade na escolha de seu próprio nome e que corresponda a sua verdade de vida"

ficou o reconhecimento da importância dos vínculos familiares atrelados e publicizados ao direito de personalidade, também chamado direito de identificação social encontrado suas origens no direito italiano.

No artigo das autoras e magistradas paulistas Tânia Mara Ahualli e Renata Mota Maciel Dezem foi desenvolvido o tema do nome como direito da personalidade e desdobramento do direito à identidade pessoal, garantido constitucionalmente em decorrência do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana como alicerce de todo o sistema jurídico. O estudo deixa claro que o Princípio da Imutabilidade do Nome não é mais absoluto como outrora foi, por permitir novas hipóteses de flexibilização.³

Nesse contexto, é importante ressaltar que o histórico de todas essas novas hipóteses de alterações de nome atuais, ocorreu de forma paulatina e, principalmente, com o movimento jurídico decorrente da jurisprudência ao realizar a interpretação da legislação, em especial da própria LRP em conformidade com a Constituição Federal, para concretização de direitos fundamentais do ser humano na casuística apresentada. Esse fenômeno jurídico gerou a transformação de entendimentos consolidados jurisprudenciais em nova legislação, provimentos estaduais e, também, nacionais propostos pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais Estaduais e do Conselho Nacional da Justiça⁴ para os serviços extrajudiciais (Lei 8.935/1.994, LNR e LRP).

¹TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona. Princípio da continuidade nas retificações em sede de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/405180/principio-da-continuidade-nas-retificacoes-em-sede-de-registro-civil-acesso 20/04/2024. ²KUMPEL, Vitor Frederico. A mutabilidade do nome no sistema registral.

Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/270649/a-mutabilidade-do-nome-no-sistema-registral Acesso aos 22/04/2024.

³AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 575 e 580. Parte III. Registro Civil - 25. Direito ao Nome da Imutabilidade à Dignidade da Pessoa Humana.

⁴Reforçando o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, é fundamentado no art. 236, § 1.º, da Constituição Federal, e no art. 37 e art. 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Ademais, trata-se de atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8.º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁵RINALDI, Giovanna Truffi. *AMPLIAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE NOME E NA RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PROMOVIDOS PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA*. Tese de Doutorado. Publicada em fevereiro de 2022, na instituição FADISP.

Essa notável mudança de paradigmas das últimas décadas sob o viés da força normativa da constituição e sua aplicação pelo Poder Judiciário, era mais do que evidente ocasionar reflexos como a desjudicialização de algumas hipóteses de alterações de nome. Tal estudo foi defendido em tese de doutorado⁵ por esta autora que identificou caminhos para aperfeiçoar esses direitos diretamente pelas serventias de RCPN em contribuição ao movimento da desjudicialização. Muitas dessas alterações já eram muito almejadas pela sociedade e pelos estudos dos mecanismos de facilitação propostos pelo próprio Poder Judiciário para atender metas de eficiência e justiça, principalmente em casos como esses que não envolvem litígios, conflito de interesses ou prejuízo à terceiros. Além disso, o RCPN possui uma sistemática voltada a garantir segurança jurídica e publicidade indireta exteriorizada por meio das certidões, facilitou essa flexibilização por garantir o equilíbrio entre o interesse do Estado e da sociedade6.

Assim, os pedidos de alterações de nome se tornaram frequentes e seu deferimento consolidado na jurisprudência dos tribunais, inclusive dos tribunais superiores, somados a alguns artigos e trabalhos acadêmicos sobre o tema, tivemos uma repercussão positiva e sua concretização na alteração legislativa, ocorrida com a promulgação da Lei 14.382/2022. Essa nova diretriz, promoveu alterações substanciais na LRP que trouxeram ainda mais hipóteses, expressamente previstas, de alterações de nome (prenome e sobrenome) de maneira célere diretamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, com notável contribuição para a desjudicialização, assunto bastante em voga pelos profissionais do direito e, em especial pela função social do RCPN que permite sanar esse pleito para a sociedade e exercício da cidadania.

Após essa breve contextualização, faz-se um corte estratégico para o foco deste artigo que busca tratar de uma hipótese de alteração de nome específica trazida pela Lei 14.382/2022 diretamente no RCPN: a inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado(a) no nome da

pessoa natural, que passaremos a detalhar.

Esta hipótese decorre da dinâmica das relações sociais nas famílias e seus recasamentos, em segundas, terceiras núpcias, enfim, na busca da felicidade, denominadas também famílias mosaicas ou reconstruídas pela doutrina, que trazem a afetividade para maior destaque. A afetividade como norteadora do direito das famílias atual não pode ser negada. A afetividade somada a tudo que a envolve na convivência dos indivíduos de maneira duradoura, com o reconhecimento público e ativo deste elo familiar, bastante fortalecido e visível, adquire vínculos civis decorrentes do afeto nutrido entre os envolvidos, como exemplo a filiação socioafetiva. Faço aqui menção ao conceito trazido pelo professor Christiano Cassettari em obra que muito inovou e contribuiu com o tema da sociafetividade: "Parentalidade socioafetiva entendida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E, caso seja comprovada, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição." 7. Essa dimensão da força do vínculo da sociafetividade foi reconhecida pelos Tribunais Superiores8 que acolhem as famílias recompostas e seus direitos.

Todavia, antes de um reconhecimento de filiação socioafetiva, ou mesmo não sendo o interesse em estabelecer o vínculo civil de filiação propriamente dito, pode existir uma família na qual o padrasto ou madrasta exercem um papel muito importante para um(a) filho(a) de seu companheiro(a) ou cônjuge.

Os padrastos e/ou madrastas podem exercer um papel paternal/maternal de grande relevância na vida da pessoa, em harmonia e cooperação com os pais registrais em sua trajetória de vida. Atualmente, em razão de grande número de recasamentos na sociedade brasileira temos um desenvolvimento do tema com maior aceitação e compreensão, sem estigmas

⁶Exemplo disso é que todas as alterações de nome, exceto as alterações decorrentes de reconhecimento de filiação biológica, adotiva ou socioafetiva e alteração de nome e/ou sexo, não são sigilosas, pois a alteração vai ser publicizada na certidão de nascimento ou casamento da pessoa, com o nome atual e o anterior utilizado para sua perfeita identificação. Arts. 515 F e K, parágrafo único do Provimento 153/2023 do CNJ: Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato; art. 515 K, Parágrafo único: A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.

⁷CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3ª edição, ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. P. 17.

⁸Relator: MIN. LUIZ FUX, Leading Case: RE 898060, Descrição: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

°SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. Da máscara arquetípica à realidade afetiva: A necessidade da evolução jurídica da figura da madrasta na família contemporânea. Disponível em: <a href="https://ibdfam.org.br/artigos/2029/Da+m%C3%A1scara+arquet%C3%ADpica+%C3%A0+realidade+afetiva%3A+A+necessidade+da+evolu%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+da+figura+da+madrasta+na+fam%C3%ADlia+contempor%C3%A3nea Acesso 05/06/2024.

ou preconceitos⁹ originados nos contos de fadas. Até mesmo sob o viés psicológico, podemos afirmar que na esfera multidisciplinar em apoio as famílias reconstituídas, exigem muitos trabalhos desenvolvidos que colaboram com a compreensão desses laços em sua harmonização pelas especialistas Giselle Câmara Groeninga e Roberta Palermo.¹⁰

Padrastos e madrastas que acompanham desde tenra idade os filhos de seu cônjuge em suas conquistas diárias, motoras, avanços no desenvolvimento infantil, escolar, em consultas médicas, cuidados de saúde, estímulo na prática de atividades escolares ou extracurriculares, viagens, datas comemorativas e tudo mais que os pais participam (ou deveriam participar), estão também os padrastos e madrastas compartilhando muitos momentos da vida e da família na sua esfera privada com seu companheiro e/ou cônjuge em apoio na criação dos filhos de relacionamentos anteriores, com a participação, algumas vezes, muito maior do que os próprios parentes consanguíneos.

A civilista Maria Berenice Dias¹¹ afirma que é o sobrenome que identifica uma pessoa ser filha de alguém, e ao considerar as famílias reconstituídas nas quais a genitora, exemplifica a autora, já possua o sobrenome do padrasto (decorrente de união estável formalizada ou casamento), ou vice versa, pela possibilidade atual de ambos os cônjuges e companheiros incluírem o sobrenome do outro¹². Essa família poderá gerar outros filhos os quais terão sobrenomes diferentes dos filhos do relacionamento anterior, e muitas vezes isso pode ser uma fonte de problemas emocionais para algumas crianças que convivam juntas, ao comparar os seus sobrenomes com o dos irmãos e se sentirem excluídos ou não parte daquela família. Percebe-se que as famílias recompostas possuem um maior desafio para integrar os filhos de seus diferentes relacionamentos.

Outras vezes, a relação pode decorrer do falecimento do pai/mãe biológicos(viuvez), ou, ainda, de abandono afetivo real do pai/mãe biológicos cuja ausência de responsabilidades afetivas, sustento e/ou financeiras na criação de seus filhos, gera um gap emocional a ser suprido pelos amorosos padrastos e madrastas que exercem de fato esse papel com protagonismo. Os padrastos e madrastas passam a exercer um papel importante e se tornam um exemplo parental natural nessa convivência mútua, a qual pela afetividade recíproca desenvolvida ao longo da vida se consubstancia em interesses jurídicos.

Nesses casos pode surgir a vontade desse enteado(a) de in-

cluir o sobrenome do seu padrasto ou sua madrasta em seu nome como uma homenagem a tudo que representa em sua vida e por viverem em família, de forma natural, esta chamada de mosaico ou reconstituída. Essa situação se revela da vida cotidiana atual, como uma realidade inegável decorrente do convívio construído com amor, afeto e presença, na busca pela felicidade por com diretrizes eudemonistas e que se tornaram objeto de novos olhares do Direito das Famílias.

Importante mencionar que antes do ordenamento jurídico permitir expressamente o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, tivemos a promulgação da Lei nº. 11.924/2009 que ficou conhecida como Lei Clodovil, pois teve o saudoso deputado como autor, a qual incluiu o \$8º no art. 57 da Lei 6.015/1973. Este parágrafo permitiu ao enteado adotar o nome de família do padrasto, justamente porque, muitas vezes, a relação entre os mesmos é semelhante àquela que liga pai e filho, padrastos ou madrastas que criam os filhos de sua companheira/cônjuge como se seus próprios filhos fossem.

Nas justificativas do projeto de lei, o deputado deixou claro que o acréscimo não trataria da retirada do nome de família do pai, mas de simples acréscimo de outro nome. Ademais, que o padrasto deveria expressar sua concordância com o acréscimo de seu sobrenome, além da possibilidade de qualquer das partes poder cancelar o aditamento, desde que ouvida a outra. Tal possibilidade apenas era possível na via judicial.

Em consonância ao tema, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tivemos precedente administrativo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital proferido pelo Juiz Corregedor Permanente Exmo. Dr. Marcelo Benacchio¹³ que permitiu a alteração do nome para inclusão do sobrenome do padrasto decorrente de ação de retificação de assento de nascimento com fundamento nos arts. 109 e \$8°, 57 da LRP, o qual teve manifestação favorável do Ministério Público e sinalizou que antes da alteração legislativa de 2009, já havia farta jurisprudência sobre o tema¹⁴. No caso houve comprovação da relação conjugal entre o padrasto e mãe, além do vínculo afetivo, e assim, o pedido por não obstar a identificação das estirpes familiares às quais pertencia o requerente, possibilitou o deferimento da homenagem à uma figura por quem o autor sentia apreço- seu padrasto.

No mesmo sentido, no TJRS encontramos um precedente também após o advento da Lei 11.924/2009 no qual o relator

¹⁰Obras de destaque sobre o tema: GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008 PALERMO, Roberta. 100% Madrasta. Quebrando barreiras do preconceito. Editora Integrare. 2007; PALERMO, Roberta. Madrasta. Quando o homem da sua vida já tem filhos. Editora Mercuryo. 2002.

¹¹DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. 3edição, ver. Ampl. E atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 59/60.

¹²Código Civil: art. 1.565, § 1º, do CC para casamento, equiparado direito à união estável pelos provimentos do CNJ.

¹³RCPN. Retificação - assento de nascimento - sobrenome - padrasto – inclusão. TJSP. 2VRPSP - Processo: 1099458-71.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13/12/2017 Data DJ: 08/01/2018. Relator: Marcelo Benacchio. Requerente: L.M.G.

¹⁴"Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e patronímico". (STJ - 3ª Turma, REsp 1.069.864-DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/12/2008).

Exmo. Des. Luiz Felipe Brasil Santos¹⁵ permitiu a inclusão do sobrenome do padrasto com respaldo jurídico e registral às relações afetivas externadas objetivamente no âmbito familiar entre padrasto/madrasta com seus enteados. Destaca-se que foi mencionado no julgado que o acréscimo do sobrenome promove o pleno exercício da personalidade por parte do enteado(a), pois, além de manter resguardada a sua origem ancestral, adapta o registro civil à realidade fática das relações afetivas familiares, desde que haja a concordância dos envolvidos, mesmo em situação em que o padrasto já havia dissolvido a relação conjugal com a genitora. Fato este que demonstra que o vínculo da afetividade é forte e indissolúvel, além de passar a integrar o direito de personalidade do enteado(a), cabendo apenas a ele o direito de excluir.

Ademais, em alguns julgados objetos dessa pesquisa¹⁶, foi ainda entendido não haver necessidade de anuência do pai biológico por não haver nenhum prejuízo à relação anterior, pois permanecerá o autor com o sobrenome paterno, além de encontrar amparo em dispositivo legal expresso da LRP¹⁷.

Em todos os julgados encontrados para estudo sobre o tema observa- se a permissão de inclusão do sobrenome do padrasto com restrição quanto a exclusão de sobrenomes ancestrais originais, sejam maternos ou paternos. Nesses casos, deve-se permitir a exclusão apenas e, excepcionalmente, se ficar comprovado, por exemplo, abandono afetivo que justifique o pedido e, restrito à esfera judicial, por demandar maior dilação probatória¹⁸.

Outros julgados¹⁹ mais recentes também foram encontrados no sentido de permitir a inclusão do sobrenome do padrasto,

"Os pedidos de alterações de nome se tornaram frequentes e seu deferimento consolidado na jurisprudência dos tribunais, inclusive dos tribunais superiores"

com concordância do interessado, do padrasto e da genitora, mesmo sem concordância do pai biológico, e sem exclusão de identificação com a estirpe registral/biológica.

Considerando os julgados e a evolução da doutrina no âmbito da afetividade, já se entendia plausível²⁰ a possibilidade desta alteração ser promovida diretamente no RCPN, independente de ação judicial por entender a questão de maneira prática e sem litigiosidade que justifique a propositura do Poder Judiciário. Ademais, na contribuição das serventias extrajudiciais com a desjudicialização em benefício da sociedade e ao Acesso à Justiça multiportas, que já é uma realidade em suas diversas especialidades.

Entretanto, apesar de um direito evidente e reconhecido reiteradamente na jurisprudência, sem regulamentação normativa ou padronização, seria mais difícil ao oficial realizar essa alteração diretamente, pois demandava um provimento no âmbito estadual pelo TJ ou nacional pelo CNJ em seus poderes legais de fiscalização e normatização das serventias extrajudiciais que fosse específico com a hipótese, para trazer maior segurança jurídica na prática do ato pelas serventias extrajudiciais.

¹⁵APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO. POSSIBILIDADE. ART. 57, § 8°, DA LEI N° 6.015/73. TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. OITAVA CÂMARA CÍVEL. N° 70078239993 (N° CNJ: 0189211-21.2018.8.21.7000). COMARCA DE CAXIAS DO SUL 2018/CÍVEL. Porto Alegre -RS, data julgado: 13/09/2018. Relator Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.

¹⁶Apelação Cível Nº 70075548818, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/03/2018; Agravo de Instrumento Nº 70058578360, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014; e Apelação Cível Nº 70057439770, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em

¹⁷Também mencionado na doutrina pela autora Maria Berenice Dias, que indica que no caso de menor o enteado(a) deve ser representado ou assistido por um dos genitores e se maior o próprio enteado(a), sendo dispensável a citação, ciência ou concordância do pai registral. DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. 3edição, ver. Ampl. E atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 59/60.

¹⁸NOME - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO - Pretensão de supressão do sobrenome materno pelo procedimento administrativo decorrente do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 - Direito à alteração do nome que não pode prejudicar os apelidos de família - Tutela legal que não se dirige à relação de parentesco - Prejuízo à identificação social pelos apelidos de família que pode ser afastado a partir de provas concretas - Descrição no pedido de justa causa para a supressão do patronímico materno, consistente no abandono materno e na formação de vínculos afetivos exclusivos com o genitor e avós paternos -Modificação por supressão do sobrenome no procedimento administrativo que exige a comprovação de inexistência de prejuízos aos apelidos de família - Inexistência nos autos de provas a afastar o prejuízo presumido pela lei, bem como das circunstâncias a autorizar o afastamento da regra limitadora da parte final do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 - Necessidade de produção de tais provas em processo judicial - Sentença mantida por fundamentos diversos - Recurso não provido. (TJSP. CGJSP - Recurso Administrativo: 1076009-16.2019.8.26.0100. Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 27/02/2020 Data DJ: 09/03/2020. Relator: Ricardo Mair Anafe.)

¹⁹Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1- exclusão do sobrenome materno. impossibilidade. hipótese não prevista na lei 6.015/73. a exclusão do patronímico materno, único registro na ascendência do apelante na certidão de nascimento e componente da árvore genealógica, ofende o princípio da imutabilidade do registro e da ancestralidade. ausência de situação vexatória comprovada. 2- possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto do apelante, conforme facultado no § 8°, do art. 57, da lei 6.015/73. no caso, comprovado que a genitora do apelante contraiu matrimônio em 2006, agregando ao seu nome o sobrenome do cônjuge (padrasto do apelante). pretensão formulada pelo enteado, maior de idade, com a concordância do padrasto e genitora, ausência de prejuízos. precedentes desta corte e do STJ. sentença parcialmente modificada. apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, N° 50062994120238210033, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 18-03-2024.

Assim, o texto do §8°, do art. 57, da LRP teve uma aclamada alteração promovida pela Lei nº 14.382 de 2022, que está em vigor, ao ampliar o texto tanto do caput - com a orientação de que a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil com a apresentação de certidões e documentos para as alterações de nome - quanto do parágrafo 8°. Passemos a sua análise.

O parágrafo 8º teve alteração de seu texto, pois antes previa o requerimento ao juiz para passar a prever o requerimento ao oficial de registro civil. Essa alteração textual tornou o procedimento muito mais célere, econômico, extrajudicial e simplificado, pois pode ser promovido diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de propositura de ação e provimento jurisdicional, por se tratar de um tema que não demanda maior dilação probatória ou lide, apenas manifestação de vontades e comprovações documentais no exercício de direitos existenciais e de personalidade, qual seja o nome.

Ainda, adequou-se o texto para incluir além da previsão de averbação do sobrenome no assento de nascimento para, também, a averbação no assento de casamento de maneira expressa. Essa inclusão demonstra maior técnica jurídica e conhecimento avançado do direito registral, pois fica clara a necessidade de atendimento do princípio da continuidade dos registros públicos para maior segurança jurídica. Uma vez que não basta apenas promover a alteração do sobrenome no registro de nascimento, no caso de uma pessoa casada, divorciada ou viúva, pois será necessário, também, promover a alteração no seu assento de casamento que será averbada a inclusão do sobrenome a fim de evitar assentamentos divergentes, e que prejudicam a dinâmica registral. Apesar de não mencionado expressamente no texto legal, entende-se que essa mesma lógica se aplica a eventual assento de união estável existente, devendo ser realizada a atualização de nome da mesma forma que a realizada no assento de casamento do enteado(a), da mesma forma que ocorre com muitos direitos do casamento que foram equiparados para o instituto da união estável no nosso ordenamento, o que fica a sugestão de acréscimo em eventual provimento futuro.

Foi mantida a condição de ser necessário ter a concordância expressa dos envolvidos: enteados e padrastos ou madrastas. Ainda, permaneceu o requisito de não haver prejuízo aos apelidos de família, o que significa dizer que não deverá haver a exclusão de nenhum sobrenome originário do(a) enteado(a) em respeito à sua ancestralidade.

"O CNJ publicou o Provimento nº 153/2023, do qual se extrai os arts. 515-N a 515-T que uniformizaram toda a prática dos procedimentos de alteração de nome supramencionados, seja de prenome seja de sobrenome"

Uma vez entrada em vigor a lei supramencionada com a alteração concreta do §8º do art. 57 da LRP, os cartórios já poderiam realizar o ato em razão da lei ser autoaplicável. Entretanto, a regulamentação normativa de suas corregedorias seria interessante para sanar dúvidas procedimentais e promover a padronização do procedimento para evitar qualquer questionamento *a posteriori* do ato praticado.

Nessa linha de raciocínio, o CNJ publicou o Provimento nº 153/2023, do qual se extrai os arts. 515-N a 515-T que uniformizaram toda a prática dos procedimentos de alteração de nome supramencionados, seja de prenome seja de sobrenome. Inclusive quanto ao procedimento em estudo de inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta nos cartórios de registro civil de maneira extrajudicial, que ficaram mais claros para seu cumprimento pelas serventias do Brasil.

Assim, observa-se que para realizar a inclusão do sobrenome atualmente, basta se direcionar ao cartório de registro civil de sua livre escolha e realizar o requerimento escrito que contenha a qualificação completa do requerente (enteado ou enteada), no qual contenha a indicação de como ficará seu nome após a inclusão de sobrenome (podendo incluir o sobrenome em qualquer ordem e permitida inclusive a intercalação de sobrenomes, como preferir), juntamente com os documentos de identificação originais do enteado(a) e do padrasto/madrasta, a concordância expressa ambos envolvidos por escrito, sendo recomendável colher pessoalmente e, ainda, a necessidade de colher o consentimento dos pais registrais.

Esse consentimento dos pais registrais ou biológicos, data máxima vênia, não está previsto expressamente na lei. Entretanto, conforme estudo realizado da jurisprudência trazido anteriormente, haviam alguns entendimentos no sentido de ser relevante a anuência dos pais registrais para evitar o seu questionamento futuro. Tal consentimento se torna relevante, principalmente, nos casos de menores de idade pelo alcance dos institutos da representação ou da assistência, e do poder familiar.

Por outro lado, no caso de enteado(a) maior de idade, poderia gerar uma dúvida relevante sobre a necessidade de se apresentar anuência dos genitores biológicos. Isso porque, ao fazer um comparativo com um ato de maior repercussão como o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial (art. 507, §s 4º a 6º, do Prov. 149/2023 CNJ), quando se trata de reconhecido maior de 18 anos, não é necessária a anuência do pai ou mãe biológico-registral. Veja que não foi uma exigência para o procedimento de reconhecimento socioafetivo que estabelece além da possibilidade de inclusão de sobrenome, a filiação. Logo, podemos refletir se seria o caso de permitir a mesma aplicação, por analogia, da desnecessidade do consentimento dos pais registrais também para o pedido de alteração de sobrenome decorrente de inclusão do sobrenome do padrasto/madrasta de pessoa maior de idade.

Entretanto, na ausência desse consentimento dos pais registrais seja por impossibilidade justificada seja por qualquer outro motivo apresentado pelas partes, caberá ao oficial emitir nota devolutiva a qual poderá impulsionar a suscitação de

dúvida pela parte que será encaminhada ao juiz corregedor permanente competente para dirimir a questão, na via extrajudicial e administrativa (com fundamento nos arts. 198 e 296, LRP).

O provimento nº 153/2023 do CNJ também prevê a necessidade de incluir no requerimento o motivo justificável do pedido, que será presumido com uma declaração da relação de afetividade decorrente do padrasto ou madrasto pelo convívio familiar entre as partes. Importante esclarecer que essa declaração não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, pois para se proceder ao reconhecimento de filiação se faz necessário o pedido próprio do reconhecimento socioafetivo de forma expressa, de acordo com os demais dispositivos do Provimento Nacional nº 149/2023 do CNJ (arts. 505 a 511) se realizados no cartório extrajudicialmente, ou pela via judicial, que demandam a apresentação de outros documentos e comprovações que se façam necessárias para formalizar o vínculo civil. Percebe-se que está claro no provimento que a inclusão de sobrenome de padrasto/madrasta pode servir como um meio de prova da filiação socioafetiva a ser apresentada em um futuro e eventual procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo em cartório ou judicialmente. Sendo, portanto, evidente a diferença da inclusão de sobrenome decorrente do padrastio ou madrastio; e o reconhecimento de filiação socioafetiva propriamente dito, que são institutos diferentes. Ademais, podemos falar até mesmo que deveria ser uma possível fase preparatória para o reconhecimento futuro e eventual, se houver essa vontade manifestada de ambas as partes.

Ademais, a relação do padrasto ou madrasta com o genitor(a) deverá ser comprovada com a apresentação da certidão de casamento ou de união estável (registrada por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório da união estável) para demonstrar a existência da entidade familiar.

O requerimento com a manifestação dessas vontades deverá ser feito presencialmente perante o RCPN, permitida e equiparada a esta, a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015/1973. Importante mencionar que este dispositivo demanda regulamentação em alguns estados por seus tribunais, pois ainda não foi normatizado pelo CNJ a nível nacional (até o momento em que escrito esse artigo) a forma de realizar a manifestação eletrônica.

Como informado anteriormente, o procedimento de inclusão de sobrenomes, como qualquer outro procedimento extrajudicial de alteração de nome no Registro Civil das Pessoas Naturais, pode ser realizado perante o RCPN de livre escolha das partes. Isso porque se o cartório escolhido não for o que lavrou o assento de nascimento ou casamento (detentor do assento registral da pessoa), irá remeter o procedimento para o cartório do registro originário pela Central de Informações do Registro Civil (CRC) a qual contém conexão imediata entre todos os cartórios brasileiros para conclusão da qualificação jurídica do pedido e a averbação do novo sobrenome. Nesse sistema, será feito o envio do procedimento realizado no local escolhido para o cartório do assento e, após a averbação ser concluída por este, a certidão atualizada será remetida ele-

"Necessário dizer que a CRC se tornou um importante mecanismo de tráfego entre os registradores civis e apta a solucionar os trâmites de envios eletrônicos com segurança, evitando assim os problemas da via das correspondências postais e seus imprevistos"

tronicamente para o cartório que realizou o pedido do requerente, que materializa essa certidão atualizada e já a entrega. Importante mencionar que nesse caso, haverá a cobrança de dois procedimentos, de acordo com a tabela de emolumentos previstos na lei estadual de cada cartório. É possível ao usuário pedir para ser consultado o valor previamente, mas que na maioria dos casos, compensa todo o trâmite documental e a demora que haveria se fosse necessária a remessa postal ou o deslocamento físico ao cartório de origem do assento.

Necessário dizer que a CRC se tornou um importante mecanismo de tráfego entre os registradores civis e apta a solucionar os trâmites de envios eletrônicos com segurança, evitando assim os problemas da via das correspondências postais e seus imprevistos (falhas, extravio, greve, perda ou demora) ou mesmo os custos de deslocamento em uma sociedade em que o tempo é cada dia mais escasso e valioso. O ganho de tempo e custos pela sua celeridade, controle e eficiência, é muito maior pelo tráfego eletrônico e com a informatização das serventias de RCPN, cabendo aos oficiais garantir a sua operabilidade perante os usuários.

Esta opção facilita quem reside ou trabalha em local diverso do cartório o qual consta seu nascimento ou casamento/união estável, pois poderá se direcionar ao cartório mais próximo para realizar o ato e, ainda, poderá enviar a documentação com toda fé pública necessária na colheita do procedimento que foi realizado para qualificação secundária no cartório de origem e seu cumprimento. O usuário terá o retorno célere com a emissão da certidão pelo cartório que fez a solicitação e já lhe entrega diretamente.

Assim, veja que o procedimento é célere, econômico, facilitado e pode ser realizado diretamente perante o cartório de RCPN com a documentação mencionada acima e sob orientação do oficial do cartório respectivo. Basta, portanto, o comparecimento pessoal do enteado(a) e madrasta/padrasto para requerimento do pedido com os documentos mencionados acima e sua concretização que representa um grande avanço no direito das famílias, em consonância ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no seu direito de personalidade e no âmbito civilista da afetividade, tendo como personagem de ação, o Registro Civil das Pessoas Naturais com toda sua capilaridade, presente em todos os municípios brasileiros prestando assim, um serviço público essencial à sociedade.



Decisão 1_

PROVIMENTO N. 180 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp; e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103- B, § 4°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4°, I e III, e 236, § 1°, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8°, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp estabelecidos no art. 3º da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, e a necessidade de adequar as normas administrativas a esses objetivos;

CONSIDERANDO que os delegatários de serventias extrajudiciais velam pela autenticidade e segurança dos atos, dando publicidade e eficácia a eles, com atribuição legal de bem desempenhar as atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das corregedorias de justiça;

CONSIDERANDO as premissas fixadas nas deliberações do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, nos autos dos processos administrativos SEI ns. 13682/2023 e 01518/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205. A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/73, poderá ser requerida perante o juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria- Geral da Justiça do ente federativo em que formulado e processado o requerimento, dispensado o "cumpra-se" do

juiz corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado, quando se tratar de jurisdição diversa, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade." (NR)

"Art. 207. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro, e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização das plataformas Serp, Censec e Cenprot.

Parágrafo único. Enquanto não completadas as integrações entre as plataformas e sistemas, as comunicações poderão ser realizadas com a utilização do Sistema Hermes — Malote Digital na forma do Provimento n. 25, de 12 de novembro de 2012." (NR)

"Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos nato-digitais ou digitalizados, observado o seguinte:

I – a recepção pelos tabeliães de notas e de protestos ocorrerá por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo;

por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo; II – a recepção pelos oficiais de registro ocorrerá por meio:

a) preferencialmente, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp e dos sistemas que o integra (especialmente os indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 211 deste Código); ou b) de sistema ou plataforma facultativamente mantidos em suas próprias serventias, desde que tenham sido produzidos por meios que permitam certeza quanto à autoria e integridade. § 1º Consideram-se títulos nato-digitais, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles previstos em lei específica:

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado, por todos os signatários (inclusive testemunhas), com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código); II – o documento público ou particular para qual seja exigível a assinatura apenas do apresentante, desde que gerado eletronicamente em PDF/A e assinado por aquele com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§

III - a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

1° e 2°, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2°, da Lei n. 11.977/2009;

art. 285, I, deste Código);

IV - os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerados em PDF/A e assinados por ele, seus substitutos ou prepostos com assinatura qualificada ou avançada; V - cartas de sentença, formais de partilha, cartas de adjudicação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, obtidos na forma do inciso I ou por acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, a requerimento do interessado;

§ 2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código)."

"Art. 209. REVOGADO"

"Art. 210. Os oficiais de registro ou tabeliães, quando recepcionarem título ou documento digitalizado, poderão exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderão requerer, ao juiz, na forma da lei, providências para esclarecimento da autenticidade e integridade."

"PARTE GERAL ... LIVRO IV ... TÍTULO I ... CAPÍTULO II ... Seção I ...

Art. 211...

§ 1° ...

- § 2º É vedada a criação, a implantação e a manutenção de centrais de serviços eletrônicos de registros públicos compartilhados descentralizados (estaduais ou regionais).
- § 3º As únicas plataformas autorizadas a prestar serviços públicos de registro eletrônico no Brasil são as mantidas pelos operadores integrantes do Serp (ON-RCPN, ONR e ON-RT-DPJ), como:
- I o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), no caso de Registro de Imóveis (art. 321);
- II a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), no caso de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 229);
- III a Central RTDPJ Brasil, no caso de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 246)."
- \S 4º É obrigatório a todas as unidades do serviço registral integrarem suas plataformas e sistemas internos à plataforma de serviços de sua especialidade no ambiente do Serp.
- § 5º Para possibilitar a recepção e envio de títulos e documentos bem como outras atividades destinadas a viabilizar a prestação do serviço eletrônico de registro público, os oficiais de registro público deverão atender aos padrões de segurança e integridade do Serp a serem definidos em Instruções Técnicas de Normalização (ITN) do ONSERP." (NR)

"Art. 212 ... § 6° REVOGADO"

"Art. 220-C ...

VI - suspender, cautelarmente, e cassar, a qualquer tempo, de ofício ou por solicitação, as Instruções Técnicas de Normali-

zação (ITN) editadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ." (NR)

"PARTE GERAL ... LIVRO IV ... TÍTULO II ... CAPÍTULO II ... Seção VI

Dos Comitês de Normas Técnicas e Das Instruções Técnicas de Normalização - ITNs

Art. 228-I. O ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ disporão de órgão técnico, dentro de suas respectivas estruturas, denominados Comitê de Normas Técnicas, com a sigla CNT seguida da sigla de cada Operador, incumbidos da edição de Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) destinadas ao detalhamento de orientações aos oficiais de registros públicos sobre o cumprimento de determinações legais ou normativos que digam respeito às plataformas, sistemas e serviços eletrônicos. § 1º As Instruções Técnicas de Normalização (ITNs) aprovadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ entram em vigor imediatamente após a publicação pelo respectivo Operador, independentemente de homologação do Agente Regulador.

- § 2º Concomitantemente com a publicação, as ITNs deverão ter seu acesso disponibilizado de forma eletrônica ao Agente Regulador, com aviso ou alerta sobre a inclusão no sistema dos Operadores.
- § 3º As ITNs ficam sujeitas, a qualquer tempo, à suspensão cautelar e à cassação, caso exorbitem da atribuição de normalização dos Operadores ou incorram em colidência com disposição legal ou normativa, o que pode ser feito de ofício pelo Agente Regulador ou a requerimento de qualquer interessado. § 4º Cada Operador deverá manter registro das ITNs, atualizado e de fácil acesso ao público e ao Agente Regulador, com histórico de alterações, revogações, suspensões ou cassações.
- § 5º As matérias que não possam ser objeto de ITN poderão ser encaminhadas ao Agente Regulador como proposta de alteração ou edição de norma administrativa.
- § 6º Caso seja recorrente a extrapolação de atribuições por qualquer dos Operadores, a edição de ITNs poderá ser suspensa pelo Agente Regulador, e toda a pretensão regulatória deverá ser objeto de proposta de provimento ou decisão normativa, conforme § 5º."

"Art. 228-C. O IdRC será considerado válido para identificação e autenticação de usuários em todas as plataformas e serviços do Serp, inclusive pelas demais especialidades de registro, sem prejuízo da possibilidade ou obrigatoriedade legal de utilização da assinatura eletrônica qualificada, tratada na Lei 14.063/2020, ou de outras formas de identificação previstas em Instrução Técnica de Normalização - ITN." (NR)

"Art. 228-E ...

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, moda-

lidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei n. 14.063/2020." (NR)

"Art. 228-F ...

§ 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, as alterações, inclusões e exclusões de serviços da LSEC-RCPN." (NR)

"Art. 229. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) consiste em sistema eletrônico interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de: ..." (NR)

"Art. 230. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) é organizada e mantida pelo ON-RCPN, e objetiva viabilizar a operacionalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp no âmbito do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 1.º REVOGADO

- § 2.º Todo acesso à CRC para a prática de atos registrais, será feito exclusivamente pelo oficial de registro civil ou prepostos que autorizar, utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228-C deste código.
- § 3.º O Ministério das Relações Exteriores (MRE) poderá ter acesso à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), utilizando-se como meio de autenticação a forma prevista no artigo 228-C deste código." (NR)
- "Art. 231-A. No caso de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais.
- § 1º Se o pedido realizado nos termos do caput deste artigo tiver como objeto ato gratuito previsto em lei federal, não serão devidos custas e emolumentos a nenhum dos oficiais envolvidos, garantido, entretanto, o ressarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais.
- § 2º Em se tratando de erro imputável ao oficial, previsto no art. 110, § 5º, da Lei 6.015/73, não será possível a utilização do módulo e-Protocolo para encaminhamento do pedido a partir de outra serventia; nesse caso, deverá o interessado formulá-lo de forma física ou eletrônica diretamente ao oficial a quem se imputa o erro"
- "Art. 232. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) será integrada por todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Brasil que deverão acessá-la para incluir os dados específicos, nos termos desta Seção, observados os requisitos técnicos fixados pelo ON-RCPN.
- § 1.º A adesão à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) e a sua utilização são obrigatórias a todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil.

§ 2.º REVOGADO" (NR)

"Art. 234. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão disponibilizar para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) as informações definidas pelo ON-RCPN, observada a legislação em vigor no que se refere a dados estatísticos, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais.

"Art. 235. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência do Provimento n. 46/2015, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pelo ON-RCPN, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos. ...

§ 3.º O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da competente Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e ao ON-RCPN." (NR)

"Art. 236-A. Os mandados judiciais a serem cumpridos pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais serão enviados eletronicamente pelos respectivos juízos de origem, por meio de módulo disponibilizado pelo ON-RCPN, devendo a parte interessada efetuar o pagamento dos emolumentos, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

- § 1º. O registrador poderá rejeitar o recebimento de mandados judiciais enviados por via diversa da prevista no caput deste artigo.
- § 2º. O mandado judicial advindo de juízo de comarca diversa do oficial de registro civil destinatário da ordem é dispensado do recebimento do "Cumpra-se" do juízo local, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade."

"Art. 239 ...

- § 3º. Nas hipóteses de solicitação de certidão eletrônica em cartório diverso do cartório no qual consta o registro, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 6.015/1973, caberá ao interessado o pagamento dos emolumentos respectivos aos registradores envolvidos, salvo hipótese de gratuidade ...
- § 5º Para a obtenção da gratuidade, a hipossuficiência deve ser declarada pelo próprio interessado ao oficial do registro, de forma física ou eletrônica, nos termos de Instrução Técnica de Normalização (ITN) do ON-RCPN.
- § 6º Ressalvados os casos de gratuidade prevista em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ)." (NR)

"Art. 241. A CRC poderá ser utilizada para consulta por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privadas, respeitadas as hipóteses de gratuidades por lei.

Parágrafo único. O ON-RCPN poderá firmar convênios com Instituições Públicas e entidades privadas para melhor prestar os serviços disponibilizados pela CRC, respeitados os convênios firmados pela Arpen-Brasil até a data da cessão dos direitos sobre a CRC feita por esta ao ON-RCPN." (NR)

"Art. 244. Ocorrendo a extinção do ON-RCPN, ou a paralisação da prestação, por ele, do serviço objeto desta da Seção, sem substituição por associação ou entidade que o assuma em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ ou à entidade que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) permaneça em integral funcionamento." (NR)

"Art. 245. O ON-RCPN, ou quem o substituir na forma da Seção deste Código de Normas, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça." (NR)

"PARTE GERAL ...

LIVRO IV ...

TÍTULO II ...

CAPÍTULO IV ...

Seção I

Da Central do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – Central do RTDPJ

Art. 246. A Central do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (Central RTDPJ Brasil) é organizada e mantida pelo ON-RTDPJ.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

VIII - REVOGADO

Parágrafo único. É obrigatória a adesão de todos os oficiais de registro de títulos e documentos e os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas à Central RTDPJ Brasil." (NR)

"Art. 247. A Central RTDPJ Brasil compreende, dentre outras atividades necessárias à prestação eletrônica dos serviços: ..." (NR)

"Art. 248. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral será realizado exclusivamente por meio da Central RTDPJ Brasil.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

§ 6º Em todas as operações que ocorrerem por meio da Central RTDPJ Brasil, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º REVOGADO" (NR)

"Art. 249. Todas as solicitações feitas por meio da Central RT-DPJ Brasil serão enviadas ao ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento. (NR) ..."

"Art. 250. A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas LSEC-RTDPJ descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ON-RTDPJ, e conterá, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica:

I - da ICP-Brasil;

II - da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil - LSEC-RCPN, instituída pelo artigo Art. 228-F;
 III - da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro;

IV - do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro CivilIdRC, instituída pelo Artigo 228-B;

V - do e-Notariado.

§ 1º LSEC-RTDPJ poderá adotar o sistema de autenticação eletrônica do Registro Civil (IdRC) e aceitar serviços inclusos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN).

§ 2º A LSEC-RTDPJ será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RTDPL

§ 3º A LSEC-RTDPJ será regulamentada mediante Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo ON-RTDPJ, que poderá alterar, incluir e excluir serviços nela previstos, bem como disciplinar a extensão do acesso das assinaturas previstas neste artigo no âmbito do RTD e do RCPJ." (NR)

"Art. 253. REVOGADO

"Art. 254. REVOGADO Parágrafo único. REVOGADO"

"Art. 255. REVOGADO"

"Art. 256. Sempre que solicitado, documentos físicos (papel) poderão ser recepcionados por serventia de registro de títulos

e documentos para envio a comarca diversa, o que se dará mediante desmaterialização e transmissão, com uso obrigatório da Central RTDPJ Brasil. (NR)

§ 1.º Para o fim referido no caput deste artigo, os oficiais de RTDPJ recepcionarão o título em meio físico, farão seu lançamento no livro de protocolo e, em seguida, providenciarão a digitalização e inserção na Central RTDPJ Brasil, o que se dará mediante envio de arquivo assinado digitalmente que contenha certidão relativa a todo o procedimento e imagem eletrônica do documento...

§ 3.º Após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores, a cada envio, a serventia devolverá ao interessado o documento físico e lhe entregará recibo com os valores cobrados e a indicação do sítio eletrônico da Central RTDPJ Brasil, na qual deverá acompanhar a tramitação do pedido e poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada.

§ 4.º O cartório destinatário, por meio da Central RTDPJ Brasil, informará aos usuários eventuais exigências, valores devidos de emolumentos e taxas e, por fim, disponibilizará o título registrado em meio eletrônico para download." (NR)

"Art. 321. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), Oprevisto no art. 76 da Lei n. 13.465/2017, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), o acesso da Administração Pública Federal às informações do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como agente regulador do ONR, o custeio do SREI observará o disposto no Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019 e no Provimento n. 115, de 24 de março de 2021, sem prejuízo do disposto neste Código de Normas, inclusive os arts. 220-A e seguintes." (NR)

"Art. 322. REVOGADO"

"Art. 323. REVOGADO"

"Art. 324. REVOGADO"

"Art. 328. REVOGADO"

"Art. 329 ...

§ 1° ..

III - cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso I. Não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e dos seguintes da Lei de Registros Públicos. ..." (NR)

"Art. 329-A A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis - LSEC-RI descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ONR, e conterá, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica constantes:

I - da ICP-Brasil

II – da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN, instituída pelo artigo Art. 228-F; III – da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro;

IV – do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil
IdRC, instituída pelo art. 228-B;

V - do e-Notariado

§ 1º LSEC-RI poderá adotar o sistema de autenticação eletrônica do Registro Civil (IdRC) e aceitar serviços inclusos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN).

§ 2º A LSEC-RI será mantida, atualizada e publicada pelo ONR.

§ 3º A LSEC-RI será regulamentada mediante Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo ONR, que poderá alterar, incluir e excluir serviços nela previstos, bem como disciplinar a extensão do acesso das assinaturas previstas neste artigo ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI."

"PARTE GERAL ...

LIVRO IV ...

TÍTULO II ...

CAPÍTULO VII ...

Seção III ...

Subseção I

Das Disposições Gerais ...

Subseção II

Da Inserção Gráfica do Código Nacional de Matrícula ..." (NR)

"Art. 331 ...

 $\S~1^{\rm o}\dots$

§ 2º Alternativamente ao disposto no c a p u t deste artigo, a inserção do Código Nacional de Matrícula poderá se dar por aposição digital na imagem da matrícula, salvo na hipótese do § 3º deste artigo.

§ 3º Ao abrir nova matrícula, a indicação do número do Código Nacional de Matrícula será obrigatória na forma do caput deste artigo." (NR)

"Art. 468. As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, como ofício da cidadania, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, prestar outros serviços remunerados relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis. ..." (NR)

"Art. 469. O convênio, o credenciamento e a matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito nacional dependerão da homologação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A Arpen-Brasil ou o ON-RCPN formularão pedido de homologação à Corregedoria Nacional de Justiça por meio do sistema de tramitação de processos PJe." (NR)

"Art. 470. O convênio, o credenciamento e a matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito local dependerão da homologação das Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, às quais competirá: ..." (NR)

"Art. 536. O material informativo será produzido em conformidade com o disposto neste Capítulo e no Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Confederação Nacional dos Notários e dos Registradores (CNR), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen - Brasil) e o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN)." (NR)

"PARTE GERAL ... LIVRO IV ... TÍTULO II ... CAPÍTULO VII ... Seção III ...

Art. 334 ... Subseção VI

Art. 335 ... Seção IV

DA ESCRITURAÇÃO DA MATRÍCULA

Subseção I

Da Escrituração da Matrícula em Fichas Soltas

Art. 336 ... Subseção II

Da Unicidade da Matrícula

Art. 337 ... Subseção III

Do Número de Ordem

Art. 338 ... Subseção IV

Da Rigorosa Sequência do Número de Ordem

Art. 339 ... Subseção V

Do Número de Ordem e Anexação de Acervo de Cartório Extinto

Art. 340 ... Subseção VI

Das Disposições sobre a Abertura de Nova Matrícula

Art. 341 ... Subseção VII Das Disposições Finais e Transitórias Art. 342. Os oficiais de registro de imóveis, em relação ao disposto nesta Seção e na Seção anterior (Seção III), deverão observar os prazos e os deveres estabelecidos no art. 13 ao art. 16 do Provimento CNJ n. 143, de 25 de abril de 2023.

Art. 343. Os casos omissos na aplicação desta Seção e na Seção anterior (Seção III) serão submetidos à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) competente, que comunicará a respectiva decisão à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias. ..." (NR)

Art. 2º As centrais de serviços eletrônicos compartilhados estaduais e/ou regionais ainda em funcionamento serão desativadas até o dia 30 de junho de 2025.

Art. 3º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 4º Ficam revogados:

I - Recomendação n. 14/2014;

II - Provimento n. 66/2018;

III – os seguintes dispositivos do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023:

a) art. 209;

b) § 6° do art. 212;

c) § 1° do art. 230;

d) § 2º do art. 232;

e) incisos I a VIII do art. 246;

f) §§ 1° a 5° e § 7° do art. 248;

g) art. 253;

h) art. 254;

i) art. 255;

j) art. 322;

k) art. 323;

l) art. 324;

m) art. 328.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Documento assinado eletronicamente por LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 19/08/2024, às 10:13, conforme art. 1°, §2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador 1938264 e o código CRC EE4542C6.

Decisão 2 _

REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – VENDEDORES FALECIDOS HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS E QUE NÃO POSSUEM CPF – ÓBICE VISANDO À PRESERVAÇÃO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA – EXIGÊNCIA AFASTADA – PECULIARIDADES DO CASO – CERTIDÃO DE CASAMENTO DOS VENDEDORES QUE INDICA QUE OS PROPRIETÁRIOS ALIENARAM O BEM NA DÉCADA DE CINQUENTA – ELEMENTOS APTOS À IDENTIFICAÇÃO DOS VENDEDORES – DÚVIDA IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. (CSM, Apelação 1030567-12.2023.8.26.0577, j. 17/07/2024)

Decisão 3 _

REGISTRO DE IMÓVEIS – NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – RECUSA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE HERDEIRO QUE RENUNCIOU À HERANÇA A FAVOR DO MONTE MOR E NA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA DA AUTORA DA HERANÇA COM MENÇÃO AO REGIME DE BENS - IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO REGISTRADOR – DÚVIDA PREJUDICADA – INDISPONIBILIDADE DE BENS DO HERDEIRO QUE RENUNCIA EM PROL DO MONTE NÃO IMPEDE O REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (CSM, Apelação 1004923-79.2022.8.26.0358, j. 17/07/2024)

Decisão 4 _

REGISTRO DE IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – TITULAR DE DOMÍNIO QUE DOOU A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL E INSTITUIU USUFRUTO EM SEU FAVOR E EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA - USUFRUTO DEDUCTO POSSÍVEL - POSSÍVEL TAMBÉM A INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DE TERCEIRO ADQUIRENTE – O QUE VEDA A LEI É A ALIENAÇÃO DO DIREITO REAL DE USUFRUTO JÁ CONSTITUÍDO E NÃO A INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DE UMA PESSOA E A ALIENAÇÃO DA NUA PROPRIEDADE EM FAVOR DE OUTRA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NÃO CONFIGURADO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO AFASTADA – APELAÇÃO PROVIDA. (CSM, Apelação 1001469-22.2024.8.26.0132, j. 27/06/2024)



Decisão 1 ___

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGATÓRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRATAÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SILÊNCIO DA LEI N. 8.935/1994. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA LEI DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. "O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual" (AgInt no RMS n. 67.540/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022; RMS n. 36.490/PR, relator Ministro Herman Benjamin,

tro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/10/2017.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 72.659/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Decisão 2

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORTE LOCAL ATÉ DE OFÍCIO. PRAZO. ART. 178, § 9°, V, "B", DO CC/1916. FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. TERMO INICIAL. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Precedentes.
- 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, nos termos do art. 178, § 9°, V, b, do CC/1916, vigente à época em que firmados os ajustes, prescreve em quatro anos, contados da data da celebração (AgRg no AREsp 519.852/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe de 1°/6/2017).
- 3. O entendimento jurisprudencial do STJ é assente no sentido de que "o termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para

a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros" (REsp 710.810/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe de 10/3/2008).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.349.968/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Decisão 3 ____

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 239/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis, conforme Súmula 239/STJ.
- 2. Quanto ao alegado comportamento contraditório do comprador, é inviável a análise da suposta violação do art. 113 do Código Civil, com o fim de aferir se houve ofensa ao princípio da boa-fé e abuso nas cláusulas contratuais que visavam resguardar o direito de posse, pois isso demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado no âmbito

do recurso especial em observância às Súmulas 5 e 7 do STJ.

- 3. No tocante ao critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o Tribunal a quo atribuído o valor do proveito econômico ao valor da causa, após a emenda da petição inicial, decidiu em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.455.245/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Decisão 4

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE SINDICATO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS DE FILIADOS. CDA. ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. IDONEIDADE DO TÍTULO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. FATOR GERADOR. AVERBAÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

- I O feito decorre de embargos à execução ajuizados pelo Sindicato contra a cobrança de ITBI pelo Município de São Miguel do Araguaia, na transferência de imóvel no eito de ação civil pública, destinado ao pagamento de indenizações trabalhistas a ex-funcionários da VASP.
- II Quanto à legitimidade do recorrente para integrar o polo passivo da execução, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o fato gerador do ITBI é o registro do título no cartório imobiliário. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.008.029/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.760.009/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/6/2022. Assim, constante o Sindicato recorrente como adquirente do imóvel, é ele que deve arcar com a exação, independentemente do fato de que o imóvel tivesse como destinação final o pagamento das indenizações de seus associados, ex-funcionários da falida VASP.
- III Quanto à alegação de que houve o registro e a efetivação de pagamento do imposto por terceira pessoa, é de se rememorar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial antecedente, onde se afirmava a mesma coisa, determinou o retorno dos autos ao Tribunal a quo, e este confirmou que o registro estaria no nome do Sindicato recorrente. No ponto, para confrontar o entendimento do Tribunal e analisar a tese do recorrente seria necessária uma incursão ao conjunto probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial, com incidência da Súmula n. 7/STJ.
- IV Por outro lado, a imunidade tributária foi tema analisado pelo Tribunal a quo com supedâneo na norma constitucional, explicitamente o art. 150, VI, c e § 4°, da CF e, como se sabe, o

- recurso especial não é instrumento recursal que viabilize o exame de norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- V Sobre o erro de grafia, com nome incorreto do Sindicato, ou seja, em vez de Aeronautas, Aeroviários, constante na CDA, o Tribunal a quo declarou a falta de prejuízo, com o envio da notificação ao contribuinte e entrega desta ao Sindicato ora recorrente, não havendo demonstração por parte do recorrente de que houve prejuízo em face do equívoco. Nesse panorama, observado que o sistema processual brasileiro é informado pela instrumentalidade das formas, observa-se que a nulidade da CDA não deve ser declarada por erro material que não gera prejuízo para o executado promover a sua defesa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.791.585/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 850.400/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 26/10/2018.
- VI Finalmente, no tocante à alegada ofensa ao art. 85 do CPC, uma vez que os honorários seriam exorbitantes recomendando-se a aplicação do princípio da equidade, verifica-se que a questão está sendo analisada pelo STF, Tema 1.255, o que implica a suspensão desse capítulo do recurso, que deve ser solucionado após a decisão do Pretório Excelso.
- VII Agravo interno parcialmente provido, tão somente para que, em relação à parcela recursal atinente aos honorários advocatícios, o feito aguarde sobrestado no Tribunal a quo, aguardando a solução da controvérsia para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.
- (AgInt no AREsp n. 2.194.293/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Decisão 5 _____

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 529 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.045.273/SE, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "[a] preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monoga-
- mia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro" (Tema n. 529 do STF).
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE no AgInt no REsp n. 1.838.223/PE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Decisão 6 ____

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).
- 3. O STJ entende que a indicação de beneficiário pelo participante do plano de previdência privada tem o objetivo de evidenciar a sua vontade acerca de quem deve receber o benefício suplementar na hipótese de seu falecimento, e, na ausência de tal indicação, é possível incluir a companheira que comprova a existência da união estável com o falecido.
- 4. A Corte de origem afirmou que as condições do regulamento foram devidamente cumpridas e que há fonte de custeio disponível para o benefício solicitado pela recorrida, sendo impossível modificar essas premissas sem reexaminar as provas dos autos, o que é vedado em recurso especial conforme a súmula nº 7/STJ.
- 5. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
- 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.407.526/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Decisão 7 ____

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO . CESSÃO DE BENS SINGULARES. AUSÊNCIA DE AUTO-RIZAÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. De acordo com o art. 1.793, § 2º, do Código Civil, é ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.
- 2. Herdeiros que dispuseram de bens considerados singularmente, sem autorização judicial.
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

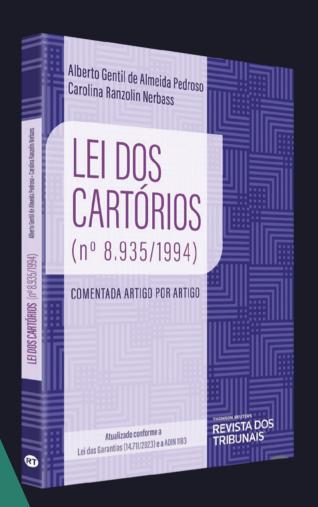
(AgInt no AREsp n. 2.424.512/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Decisão 8 _____

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

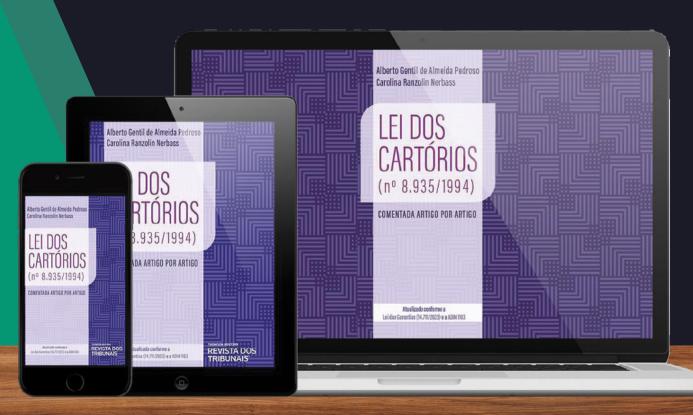
- 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. Precedentes.
- 2. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de
- interesse processual, tendo em vista que o autor da ação é herdeiro do imóvel que pretende usucapir.
- 3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

(AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





CERTIDÕESONLINE

É simples, rápido, prático e muito <u>mais econômi</u>co



